## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1009149-61.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda**Requerido: **Éverton Rogério Dorsa - Me e outro** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda, devidamente qualificada nos autos, ajuizou *AÇÃO DE COBRANÇA* em face de **Éverton** Rogério Dorsa - Me e outro, também devidamente qualificada nos autos, aduzindo, em síntese, que é credora do réu no valor de R\$ 1.717,50 referentes às parcelas vencidas constantes no contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamentos.

Aduz que firmou com o réu, em 12 de junho de 2012, contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamentos, os quais foram instalados na sede do contratante. O valor pactuado era de R\$ 85,00 por mês, a ser pago até o dia 10 do mês subsequente ao de cada período utilizado, reajustado nos meses de maio de cada ano. Em caso de inadimplência ou solicitação da rescisão contratual antecipada, foi acordada a multa compensatória equivalente a 50% das parcelas remanescentes.

Ocorre que o réu deixou de efetuar o pagamento das mensalidades, da mão de obra e dos equipamentos desde o mês de outubro

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

de 2013. Em 10 de janeiro de 2014 suspendeu a comunicação entre sua central de monitoramento e o imóvel.

Requer a condenação do réu ao pagamento da dívida, mais juros e correção monetária que deverão incidir ainda até a data do pagamento integral da mesma.

O réu foi citado conforme certidão do oficial de justiça (fls. 54), não tendo oferecido resposta (cf. certidão de fls. 55).

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A procedência do pedido é de rigor.

Citado, o réu deixou de contestar o pedido, operando-se os efeitos da revelia. Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, inciso II, do NCPC. A outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do artigo 344 do mesmo Código.

O contrato de prestação de serviços colacionado às fls. 18/24, e devidamente assinado pelas partes, confirmam as alegações deduzidas na inicial.

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido, pois não há como exigir a produção de prova negativa por parte da autora, de que não recebeu as parcelas vencidas atreladas ao contrato de prestação de serviços colacionado às fls. 18/24.

Desta forma, procedem integralmente os reclamos do autor.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido de cobrança e condeno o réu ao pagamento da quantia de R\$ 1.717,50, valor a ser

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

devidamente atualizado desde o vencimento da dívida, além de juros de mora a partir da citação.

Sendo sucumbente, arcará o réu com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de janeiro de 2018.